Jurisprudência
em Teses

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 285: DIREITO À EDUCAÇÃO III 2

Jurisprudência
em Teses

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edição n. 285 Brasília, 14 de agosto de 2026

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 02/07/2026.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 285: DIREITO À EDUCAÇÃO III

1. As vagas remanescentes dos cursos técnicos oferecidos pelo Senai no Programa de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC - devem ser disponibilizadas aos estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA), desde que comprovem escolaridade equivalente ao ensino médio.

Julgados: REsp 1977720/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 737)

2. Em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988 (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - Tema n. 584).

Julgados: ; AREsp 3172229/GO, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJEN 08/05/2026; AgInt no CC 190607/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/02/2023; AgInt no AREsp 1648072/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/06/2022; AgInt no CC 177506/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2021; AgInt nos EDcl no CC 175458/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/04/2021; REsp 1344771/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/08/2013; CC 220793/AP (decisão monocrática), Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, Primeira Seção, publicado em 14/05/2026

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 581 e 521) (Vide Súmula Anotada N. 570/STJ) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repercussão Geral - Tema 1154)

3. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes (Súmula n. 570 do STJ).

Julgados: ; AgInt nos EDcl no CC 175458/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/04/2021; AgRg nos EDcl no CC 128718/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/05/2018; AgRg no AgRg no REsp 1275629/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/11/2013; REsp 1344771/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/08/2013; CC 193720/SP (decisão monocrática), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, publicado em 15/02/2023

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 506) (Vide Súmula Anotada N. 570/STJ) (Vide Repercussão Geral - Tema 1154)

4. As instituições de ensino superior privadas sujeitam-se ao Sistema Federal de Ensino (SFE), o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar casos em que se discuta negativa de expedição ou atraso na entrega de diploma - mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização - ou pedidos de colação de grau antecipada.

Julgados: ; AREsp 3172229/GO, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJEN 08/05/2026; AgInt no CC 216238/RJ, Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJEN 17/03/2026; AgInt no CC 216055/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJEN 22/12/2025; CC 217748/SP, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 19/12/2025; AgInt no CC 212425/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJEN 18/08/2025; CC 211094/RN (decisão monocrática), Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, Primeira Seção, publicado em 27/02/2025

(Vide Repercussão Geral - Tema 1154)

5. Não é possível o registro automático de diploma de graduação expedido por instituição de ensino superior dos países signatários da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe sem o devido processo de revalidação, a ser realizado pelas universidades brasileiras com base em normas específicas por elas estabelecidas.

Arts. 48, §2º, e 53, V, da Lei n. 9.394/1996 e Decreto n. 80.419/1977.

Julgados: ; AgInt no REsp 1960216/RN, Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJEN 03/06/2025; AgInt no REsp 1994601/CE, Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/02/2024; AgInt no REsp 2008190/CE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2023; AgInt no REsp 1988408/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2023; AgInt no REsp 1973264/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/02/2023; AgInt no AREsp 2126632/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2022; REsp 1215550/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/10/2015

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 570) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repercussão Geral - Tema 0620)

6. É obrigatória a revalidação de diploma de medicina obtido em instituição cubana, ainda que expedido antes da Lei n. 9.394/1996, aplica-se, portanto, o Tema n. 615/STJ, sem distinção apta a afastar o precedente.

Julgados: ; AgInt no REsp 2185974/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA TURMA, DJEN 19/08/2025; AgInt no REsp 1971637/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/06/2023; AgInt no REsp 2017223/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2022; AgInt no AREsp 2126632/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2022; REsp 2197163/DF (decisão monocrática), Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Segunda Turma, publicado em 22/04/2026; REsp 1960216/RN (decisão monocrática), Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, publicado em 04/11/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 570)

7. Ao profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, somente é permitido atuar na educação básica, sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - Tema n. 647).

Julgados: ; AgInt no AREsp 2484588/SP, Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, SEGUNDA TURMA, DJEN 27/11/2025; AgInt no AgInt no REsp 1610075/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/04/2020; AgRg no REsp 1506215/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/12/2015; AgRg no REsp 1391393/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/03/2015; AgRg no REsp 1495448/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/12/2014; REsp 1361900/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/11/2014; AREsp 2208131/SC (decisão monocrática), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, publicado em 18/11/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 552) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

8. É dever da instituição de ensino superior informar o discente , com clareza e transparência, sobre as modificações que se relacionem ao exercício da profissão pelos alunos que cursam licenciatura plena em Educação Física e não bacharelado, especialmente, àqueles que se matricularam após outubro de 2005.

Julgados: AgInt no REsp 1738996/RJ, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 02/06/2022; AREsp 2938061/MG (decisão monocrática), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, publicado em 20/02/2026; REsp 1738996/RJ (decisão monocrática), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, publicado em 23/11/2021

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 746)

9. Não cabe ao Poder Judiciário analisar os critérios de escolha dos membros de banca examinadora de concurso público para o cargo de professor de ensino superior, sob pena de violação do princípio constitucional da autonomia universitária.

Julgados: AgInt no AREsp 1094184/SP, Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 831)

10. A oferta irregular de cursos superiores e a terceirização ilícita de atividades acadêmicas configuram dano moral coletivo presumido (*in re ipsa*) quando implicarem violação injusta e intolerável a direitos extrapatrimoniais da coletividade.

Julgados: ; AREsp 3041278/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJEN 05/03/2026; REsp 2078628/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA TURMA, DJEN 22/12/2025; REsp 2037278/MS, Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJEN 10/04/2025; AREsp 3110020/PE (decisão monocrática), Rel. Min. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG), Quarta Turma, publicado em 15/06/2026; REsp 2206637/CE (decisão monocrática), Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, publicado em 29/04/2026; REsp 2190903/RN (decisão monocrática), Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Segunda Turma, publicado em 06/04/2026

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 882 e 473) (Vide Súmula Anotada N. 595/STJ)

11. A declaração de conclusão do curso constitui meio hábil à comprovação do nível de escolaridade.

Julgados: ; AgInt no REsp 2120100/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/06/2024; REsp 1820409/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/09/2019; AgInt no AREsp 2286511/BA (decisão monocrática), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, publicado em 12/06/2025; REsp 2070537/PE (decisão monocrática), Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, publicado em 19/06/2023; REsp 2026136/PE (decisão monocrática), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, publicado em 30/09/2022; REsp 1989570/PE (decisão monocrática), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, publicado em 28/03/2022

(Vide Pesquisa Pronta)

12. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública com o fim de impedir a cobrança abusiva de mensalidades escolares.

Art. 21 da Lei n. 7.347/1985.

Julgados: ; AgInt no AREsp 2800451/RN, Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJEN 20/05/2025; AgRg no REsp 1311156/SE, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 08/11/2012; REsp 239960/ES, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 18/06/2001; REsp 43585/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05/03/2001

(Vide Súmula Anotada N. 601/STJ) (Vide Jurisprudência em Teses N. 19)

13. A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discute o indeferimento de bolsa do PROUNI.

Julgados: AgInt no REsp 1873134/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/08/2022; CC 206179/RJ (decisão monocrática), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, publicado em 25/11/2024; REsp 2032387/PE (decisão monocrática), Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, publicado em 03/11/2022; REsp 1832761/PR (decisão monocrática), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, publicado em 26/08/2019

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 748) (Vide Repercussão Geral - Tema 1154)

14. Considera-se título único, para fins de concurso público, a dupla ou múltipla titulação de pós-graduação obtida, simultaneamente, em universidades brasileira e estrangeira.

Julgados: RMS 74169/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJEN 14/05/2025

15. A educação superior abrange cursos sequenciais por campo de saber, cursos de graduação, cursos de pós-graduação e cursos de extensão, cujos certificados de conclusão são equivalentes aos diplomas de curso superior.

Art. 44, I a IV, da Lei 9.394/1996.

Julgados: ; EDcl no RMS 75056/MS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJEN 07/11/2025; RMS 64617/AP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2021; RMS 30096/MT, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 01/09/2015; RE no RMS 75056/MS (decisão monocrática), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Presidência, publicado em 11/03/2026; RMS 75593/MS (decisão monocrática), Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Segunda Turma, publicado em 07/05/2025; RMS 72424/MA (decisão monocrática), Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, publicado em 21/11/2023

(Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

16. É assegurado, excepcionalmente, o ingresso no ensino superior pelo sistema de cotas a candidatos abrangidos por políticas de ação afirmativa que tenham cursado o ensino médio em instituição filantrópica em razão da inexistência de vagas na rede pública da respectiva localidade.

Julgados: REsp 1992926/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2022; REsp 1526171/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/12/2018; REsp 1950982/PI (decisão monocrática), Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, publicado em 25/04/2025; REsp 2151830/RJ (decisão monocrática), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, publicado em 20/08/2024

(Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta)

17. A aceleração da promoção é permitida exclusivamente aos servidores que, em 1º/3/2013, já ocupavam o cargo de professor de magistério superior, uma vez que, a transferência entre instituições, sem interrupção de vínculo, não autoriza a transposição de enquadramentos funcionais anteriormente obtidos.

Julgados: ; AgInt no REsp 2158784/RS, Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJEN 25/02/2025; AgInt no REsp 2079926/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/10/2024; AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1884695/RS, Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/10/2024; AgInt no REsp 2073998/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2023; AgInt nos EDcl no REsp 1583252/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/09/2023; AREsp 3061351/RS (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Turma, publicado em 07/04/2026

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 25 - Edição Especial)

18. A extensão da carência do contrato de financiamento estudantil para médicos residentes só é possível quando o contrato de financiamento estudantil não tiver ingressado na fase de amortização da dívida.

Veja Proposta de Afetação no Recurso Especial n. 2239056/AM, DJe 23/03/2026. Questão federal afetada: "possibilidade de prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida após o início da fase de amortização contratual." (Tema n. 1417).

Julgados: ProAfR no REsp 2238940/DF, Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJEN 23/03/2026; ProAfR no REsp 2239056/AM, Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJEN 23/03/2026; AgInt no REsp 2151811/PE, Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJEN 18/11/2025; EDcl no REsp 2225217/DF (decisão monocrática), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, publicado em 26/05/2026; AgInt no AREsp 3143688/DF (decisão monocrática), Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, publicado em 30/04/2026; REsp 2226141/DF (decisão monocrática), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, publicado em 02/03/2026

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 852)